



SENADO FEDERAL  
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

## PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2017 (Projeto de Lei nº 128, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Lobbe Neto, que *inclui o tema Educação Alimentar e Nutricional nos conteúdos das disciplinas de Ciências e Biologia dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, respectivamente.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 102, de 2017 (Projeto de Lei nº 128, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Lobbe Neto.

Vazada em dois artigos, a proposição visa a incluir o tema da educação alimentar e nutricional nos currículos do ensino fundamental e médio. A entrada em vigor da nova lei ocorrerá em cento e oitenta dias de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada na Comissão de Educação e Cultura (CEC), em 2009, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 2017, tendo logrado parecer favorável em ambas. Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída a esta Comissão, não tendo recebido emendas.

Ao justificar a iniciativa, o autor expressou grande preocupação com o crescimento da obesidade infanto-juvenil e destacou o importante papel formador da escola. Por essa razão, a seu juízo, a escola constituiria a melhor instituição para a difusão de práticas e a formação de hábitos alimentares saudáveis.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

## **II – ANÁLISE**

O PLC nº 102, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete, ainda, a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela foi distribuída unicamente a esta Comissão.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

Relativamente ao mérito, o PLC dispõe sobre tema de grande importância nos tempos atuais, em que o acesso das crianças a alimentação não ocorre apenas no âmbito familiar, mas em muitos espaços sociais, muitas vezes sem orientação de adultos. Em adição, adultos com pouca formação ou com hábitos alimentares inadequados terminam por reforçar o interesse de crianças e adolescentes por uma dieta pouco nutritiva.

O resultado mais visível de uma alimentação inadequada é a obesidade, que por sua vez, está relacionada a uma série de problemas de saúde, como diabetes e problemas cardíacos, além de consequências negativas para a autoimagem e bem-estar, principalmente de crianças e adolescentes.

Mesmo se considerarmos que a obesidade não está sempre associada a fatores alimentares (podendo ter causas genéticas ou relacionadas a estilos de vida e metabolismo), controlar o fator alimentação é algo importante para qualquer pessoa, até para aquelas que se julgam dentro do peso adequado.

Ademais, a alimentação é para os seres humanos não apenas uma fonte de energia, mas também de saúde, prazer, alegria e sociabilidade. Nesse sentido, ter informações adequadas sobre o assunto é essencial para melhorar a qualidade de vida dos indivíduos.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

É nesse ponto que entra a escola, pois os hábitos que são adquiridos na convivência entre os pares têm grande impacto no comportamento de crianças e adolescentes. A par disso, é oportuno que os currículos escolares incluam a temática da alimentação e da nutrição como uma forma de garantir conhecimento sobre o tema e reforçar hábitos alimentares saudáveis. Sendo esse o objetivo principal da proposição em comento, consideramos a medida merecedora de aprovação por esta Casa Legislativa.

Com relação à técnica legislativa, cabe apontar que a Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, estabelece que, via de regra, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Por conseguinte, sugerimos uma emenda substitutiva para introduzir a matéria no corpo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que é essa norma o lócus onde se abrigam as disposições sobre currículo da educação básica em nosso país.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLC nº 102, de 2017, na forma da seguinte

#### **EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, DE 2017**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir o tema transversal da educação alimentar e nutricional nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“**Art. 26.**.....

.....  
§ 11. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o § 7º.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator



SF/18067.74313-80